

## **GUARDA UNILATERAL: O CENÁRIO PROPÍCIO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Aila Gracielle Lima da Silva<sup>1</sup>

Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por finalidade analisar como a escolha pela guarda unilateral, após o término da relação conjugal, pode ocasionar a Alienação Parental. Estuda-se, a partir do método dedutivo e levantamento bibliográfico, a evolução e o conceito de poder familiar, de guarda e suas modalidades. Analisa-se, também, o instituto da Alienação Parental, abarcado juridicamente pela lei 12.318/10, expondo como ocorre e quais os possíveis danos psicológicos causados à criança ou adolescente. Por fim, faz-se uma abordagem da relação existente entre a guarda unilateral e a Alienação Parental, visando demonstrar que a escolha por esse exercício de guarda, pode possibilitar que a relação entre filho e genitor não guardião fique extremamente enfraquecida.

**Palavras-chave:** Código Civil. Direito de Família. Guarda Unilateral. Alienação Parental.

### **UNILATERAL GUARD: THE SETTING FOR PARENTAL ALIENATION**

#### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze how the choice of unilateral custody, after the end of the marital relationship, can cause Parental Alienation. From the deductive method and bibliographic survey, the evolution and the concept of family power, custody and its modalities are studied. It also analyzes the Institute of Parental Alienation, legally covered by law 12.318/10, exposing how it occurs and what possible psychological damage causes to the child or adolescent. Finally, an approach is made of the relationship between unilateral custody and Parental Alienation, aiming to demonstrate that the choice for this exercise of custody can enable the relationship between child and non-guardian parent to be extremely weakened. **Keywords:** Civil Code. Family Law. Unilateral Guard. Parental Alienation.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: Emmanuelligondim@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é uma das áreas do Direito que implicou alterações consideráveis durante as transformações das relações, sejam elas políticas, sociais e até mesmo econômicas, que ocorreram no mundo. Mesmo sendo uma instituição antiga, a família tem sido reestruturada conforme as alterações de costumes e ideais da sociedade.

A família do Código Civil de 1916 era inspirada na romana, que tinha como característica principal o patriarcalismo, em que o pai exercia um poder extraordinário sobre a prole. A concepção de família dada pelo referido Código se baseava em preceitos religiosos em que a família só era tida como legítima se formada pelo casamento, instituto este que deveria ser preservado a qualquer custo, ainda que mediante a infelicidade de seus membros. O divórcio, no Código Civil de 1916, não era sequer previsto, tendo o casamento caráter perpétuo.

Este Código foi sofrendo diversas alterações com o tempo, em virtude da edição de Leis e Constituições. A evolução do conceito de família ocorreu gradualmente, até o advento da Constituição Federal de 1988, considerada um marco no direito de família, uma vez que modificou a forma como ela é tratada. Há, finalmente, através do texto constitucional, igualdade de direitos.

Devido às diversas modificações ocorridas na formação das famílias, foi sendo abandonada a concepção clássica de que o casamento possui caráter perpétuo. Atualmente, embora busquemos construir relacionamentos amorosos duradouros, o rompimento do vínculo conjugal tornou-se um evento natural e frequente em nossa sociedade.

Durante a relação conjugal, através do casamento ou união estável, os pais exercem a guarda dos filhos em conjunto. Com o término da relação amorosa entre o casal, várias questões precisam ser resolvidas quanto aos filhos concebidos na relação, sendo necessário definir como será o exercício da guarda. Essa fase de definição da guarda ocorre, na maioria dos casos, em meio às discussões, disputas e rancores entre os pais da criança, que acabam de pôr fim ao relacionamento conjugal. Nesse contexto, há grande possibilidade de ocorrerem atos que configuram a problemática familiar denominada Alienação Parental, principalmente no ambiente criado pela guarda dos filhos na modalidade unilateral.

A partir do método dedutivo e por meio do levantamento bibliográfico, estudam-se o poder familiar, guarda dos filhos e suas modalidades, princípios dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que são fundamentais à interpretação dos temas, além do aprofundamento na alienação parental, realidade cruel que acaba afetando várias crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Com a análise desses assuntos, busca-se verificar a relação entre a escolha da guarda unilateral com o advento da alienação parental na convivência familiar, identificando a correlação existente entre elas. Junto a isso, observa-se que a escolha por essa modalidade de guarda proporciona o cenário ideal para o surgimento da problemática.

Tal estudo é de extrema importância à coletividade, uma vez que a prática de atos de Alienação Parental coloca em risco a harmonia que deve existir no vínculo entre genitor e filho, sendo até mesmo considerada uma forma de violência psicológica, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei 13.431/17. Levando em consideração que é direito de toda criança ou adolescente, resguardado constitucionalmente, conforme o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante o direito à convivência, em prol do atendimento ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Consequentemente, o relacionamento familiar é prejudicado, abalando o psicológico da criança ou do adolescente que se encontra em pleno desenvolvimento.

Desse modo, este trabalho irá se estruturar em três tópicos, apresentando no primeiro uma abordagem sobre o poder familiar. No segundo tópico, a guarda dos filhos e suas respectivas modalidades. Por último, apresenta-se o estudo da alienação parental e a relação entre essa problemática familiar e a modalidade de guarda unilateral.

Inicialmente, estuda-se o instituto do poder familiar a partir de breve análise histórica, além de expor seu conceito, características e exercício durante o casamento ou união estável e no cenário do divórcio ou separação entre casais.

## **2 PODER FAMILIAR: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITO**

É bem sabido que os pais exercem um papel fundamental na vida dos filhos, uma vez que é com eles que a criança vivencia o primeiro contato com o mundo, ao

nascer, e segue normalmente se relacionando e construindo determinados vínculos em virtude da convivência diária.

Nesse contexto da relação de cuidado dos pais em relação aos seus filhos que adentramos no Poder Familiar, presente no Código Civil de 2002, no livro IV (Do direito de família), Título I (Do direito pessoal), Subtítulo II (Das relações de parentesco), Capítulo V (Do Poder familiar).

O instituto jurídico denominado poder familiar surgiu em substituição ao pátrio poder, que foi adotado, no passado, em nosso ordenamento jurídico, através do Código Civil de 1916. O pátrio poder originou-se do Direito Romano e era representado pela figura do homem, que era o único membro do núcleo familiar detentor do poder de manifestar sua vontade. Consistia no conjunto de direitos que o chefe da família detinha em relação aos filhos e seus bens, de forma que a figura paterna possuía, exclusivamente, o poder de comandar e educar as crianças.

O Código Civil de 1916 retratava uma sociedade patriarcal e machista, tendo o marido como chefe da sociedade conjugal, que tinha o controle absoluto sobre a prole e toda a família. Por esse motivo, a figura materna ficava incumbida de assumir a supervisão e comando dos filhos somente se eles não possuíssem um pai ou se o mesmo estivesse impedido. A mulher só veio ganhar espaço com a modificação trazida pela Lei n.º 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada. Este instituto assegurou que a figura feminina pudesse contribuir com a supervisão da prole, sendo a esposa mera colaboradora, pois o exercício do pátrio poder ainda pertencia ao marido. Foi uma mudança ínfima, mas que contribuiu para relevantes modificações, pois acabou por romper a supremacia masculina.

Muito embora existisse possibilidade de a mulher contribuir nas decisões, caso houvesse divergência de opinião entre os genitores em relação aos filhos, a decisão do pai prevalecia sobre a da mãe, ficando resguardado à mãe o direito de recorrer ao judiciário para solucionar a divergência.

De acordo com GONÇALVES (2020, p. 416):

Conferiu-se, desse modo, o exercício do então denominado pátrio poder aos dois genitores, malgrado tivesse colocado a mulher na condição de mera colaboradora. Reconheceu-se-lhe, todavia, o direito de recorrer ao juiz em caso de divergência entre os cônjuges.

Esse sistema familiar que garantia poderes exclusivamente a figura paterna foi deixado de lado no ano de 1988, quando foram assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil direitos e deveres igualitários aos cônjuges, através da consagração do princípio da isonomia.

Diante dessa igualdade entre figura feminina e masculina, a mãe adquiriu espaço semelhante ao do pai nas relações familiares, em razão do tratamento isonômico atribuído ao marido e a esposa, estendendo aos dois a criação de seus filhos comuns.

Tendo como norte a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 reforçou a perspectiva de tratamento igualitário entre os progenitores, uma vez que substituiu o pátrio poder pela expressão “poder familiar” e estabeleceu em seu texto legal que é responsabilidade, não só da figura paterna, como também da figura materna, cuidar e participar da formação dos filhos, desde o nascimento.

A Constituição Federal em vigor assegura às crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direito, garantias fundamentais como a vida, a saúde, a educação, a convivência familiar e o respeito, essenciais para que lhes seja proporcionado um completo desenvolvimento individual e social, em conformidade com o que preceitua o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e como reconhece o *caput* do artigo 227<sup>3</sup> da Constituição.

Com a instituição da Constituição e do atual Código Civil, o poder familiar passou a ser utilizado como instrumento de efetivação dos mencionados direitos e garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes e pode ser conceituado como um complexo de direitos e principalmente deveres, designados pela lei, aos pais em relação aos filhos e seus bens.

O poder familiar consiste no exercício da autoridade dos pais perante os filhos, no interesse destes, é um encargo que não pode ser renunciado pelos genitores e também não pode vir a ser transferido, de modo que incumbe aos pais (mãe e pai) exercê-lo temporariamente até a maioridade, bem como até a emancipação dos filhos.

---

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar, segundo Silvio Rodrigues, citado por Gonçalves et. al. (2020, p. 413) “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Em seu artigo 1.634<sup>4</sup>, o Código Civil elenca diversos poderes e atribuições aos pais em benefício da prole; dentre eles, destaca-se a guarda e educação dos filhos, deveres necessários para fornece-lhes, respectivamente, proteção familiar e uma formação básica, imprescindível para o convívio em sociedade.

Com o intuito de reforçar a importância desses direitos-deveres, a legislação de proteção aos menores, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, infere que o dever de sustentar, educar e possuir a guarda é inerente ao poder familiar; ficando os pais responsáveis de cumprir esses encargos, conforme exposto no artigo 22<sup>5</sup>.

É importante destacar que inúmeras são as obrigações inerentes ao poder familiar, não ficando estas restritas tão somente ao Código Civil em vigor, estendendo-se ao previsto Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como por exemplo: garantir o direito à saúde, desde o nascimento e durante seu crescimento; ser assegurado do direito de opinião; além do direito de habitação, lazer, esportes, diversão, religião e cultura.

Conforme os apontamentos de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 12):

Importante frisar que um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola, como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar.

---

<sup>4</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem a sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>5</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Ademais, é perceptível que, para um indivíduo se desenvolver plenamente, é necessário ter pais que lhe deem aconchego e carinho. Portanto, é importante acrescentarmos como dever dos genitores o fornecimento de afeto e proteção aos filhos durante o decorrer de sua infância e juventude.

Ao proporcionar deveres de criação, educação e cuidado, somados com a presença do amor e afetividade, as crianças e adolescentes crescerão de modo tranquilo e com uma vida saudável, abrangendo a saúde física e a saúde mental, ambas bastante importantes para o bem estar do ser humano.

Feitos os devidos apontamentos sobre o contexto histórico do poder familiar, bem como seu conceito e características, passaremos ao estudo de seu exercício no seio familiar.

## 2.1 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DURANTE O CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL

Em seu artigo 226 §5<sup>6</sup>, a Constituição Federal outorga a titularidade da obrigação de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar a ambos os pais de forma igualitária, durante o casamento ou união estável, uma vez que lhes é assegurado o exercício dos direitos e deveres da relação matrimonial sem distinção.

Nesse mesmo sentido, enquadra-se a redação do artigo 1.631<sup>7</sup> que afirma serem ambos os genitores, encarregados de desempenhar os encargos inerentes do poder familiar ao mesmo tempo. Apenas na hipótese de falta ou impedimento de um deles é que o outro passará, exclusivamente, a desempenhar tal função.

Esclarecem Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 11):

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais, o que se mostra perceptível quando a família está lastreada com base no casamento ou na união estável; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental.

Dessa forma, compreende-se que o exercício do poder familiar será, concomitantemente, desempenhado por ambos os pais, a menos que esse seja suspenso ou sua perda tenha sido declarada pelo magistrado. Tal suspensão ou

---

<sup>6</sup> Art. 226, §5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>7</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

perda do poder familiar será determinada caso os genitores descumpram ou desrespeitem direitos garantidos constitucionalmente.

Os genitores poderão ter o direito-dever suspenso se a autoridade de pai e mãe ultrapassar os limites necessários, não cumprir com as obrigações que lhe são designadas pelo poder familiar ou no caso de dilapidação do patrimônio dos filhos. Equivale a uma medida menos grave, podendo ser revisada a qualquer tempo quando superada as causas que a provocaram.

Segundo Bianca citado por Lôbo et al. (2011, p. 307):

A suspensão é um remédio aplicável quando se caracteriza a inidoneidade do genitor a gerir apropriadamente os interesses econômicos do filho. Em vez de suspendê-lo, dependendo das circunstâncias, o juiz pode limitar-se a estabelecer condições particulares às quais o genitor ou genitores devem atender.

A suspensão encontra respaldo legal no artigo 1.637, “caput” e parágrafo único, do Código Civil, o qual dispõe que:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes e arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Quanto à perda, encontra-se elencado no artigo 1.638<sup>8</sup> do Código Civil que, caso o pai ou a mãe abandone o filho, castigue-o excessivamente ou cometa algum ato que esteja em desacordo com a moral e os bons costumes da sociedade, pode o juiz declarar que ele sofreu a perda do poder familiar.

Esclarece LÔBO (2011, p. 308):

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente pode ser decidida quando o fato a que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho.

---

<sup>8</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Além da suspensão e perda, o poder familiar poderá vir a ser extinto. A extinção é a interrupção definitiva do poder familiar, se dá caso ocorra o falecimento de ambos os pais ou do menor, se o filho for adotado, atingir a maioridade civil ou se ele for emancipado, hipóteses destacadas no artigo 1.635<sup>9</sup> da lei civil.

É importante salientar que, mesmo que em regra o poder familiar se dê de forma simultânea entre pais que coabitam e possuem filhos em comum, ele independe da relação conjugal. Ou seja, em caso de dissolução do casamento ou união estável, o poder familiar não sofrerá alterações, como bem expõe o artigo 1.632<sup>10</sup> do Código Civil.

Conforme palavras de LÔBO (2011, p. 306):

Não há suspensão ou extinção do poder familiar quando o pai ou a mãe casar ou constituir união estável com outra pessoa, inclusive após divórcio. O poder familiar de cada qual, existente antes da nova união familiar, permanece inalterável. Como consequência, tem-se a convivência de poderes familiares paralelos.

Os direitos e deveres dos pais perante os filhos procedem do mesmo modo, caso os genitores não possuam vínculo conjugal entre si, de modo que, mesmo que em tempo algum os pais tenham realizado um casamento ou possuam uma união estável, ambos possuem direitos e deveres familiares em relação à prole e podem exercer normalmente o poder familiar.

Nesse viés, cabe transcrever os ensinamentos de Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p. 464):

O exercício do poder familiar não é inerente à convivência dos cônjuges ou companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio, o que não modifica os direitos e deveres em relação aos filhos (CC 1.579). Também a dissolução da união estável não se reflete no exercício do poder familiar.

Dessa forma, compreende-se que o poder familiar decorre exclusivamente da filiação, não se confundindo com a relação existente entre os pais do menor. Em outras palavras, independentemente de conservarem o relacionamento amoroso, os

---

<sup>9</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

<sup>10</sup> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

genitores devem desempenhar os deveres inerentes a esse instituto em relação aos filhos comuns. Ao exercerem o poder familiar, os pais irão assegurar aos filhos um pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade, o que é de extrema importância para garantir-lhes um crescimento sadio.

Cabe, agora, seguirmos com o estudo acerca de um dos deveres inerentes aos pais do menor ao exercerem o poder familiar denominado Guarda.

### **3 A GUARDA DOS FILHOS**

O instituto da guarda é regulado pelo Código Civil, e consiste em um dever jurídico exercido através do poder familiar, com o propósito de fornecer proteção, vigilância e assistência à prole, devendo ser exercido em conjunto pelos pais, casados ou que vivam em união estável.

De forma conceitual, é um direito direcionado à proteção dos menores de dezoito anos de idade, caso não sejam emancipados, assumindo alguém os seus cuidados quando os próprios genitores estão impossibilitados. A guarda manifesta a obrigação imposta a determinados indivíduos de zelar e proteger outros, no caso em questão, proteção de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis.

Desse modo, entende-se que possuir a guarda dos filhos significa tê-los sob sua responsabilidade, fornecendo-lhes companhia, segurança e aconchego. Além disso, é importante salientar que a guarda deve ser exercida com acompanhamento do cotidiano do filho, sempre assistindo-os, tanto material quanto moralmente. Com o fim da união estável, matrimônio, ou até mesmo nos casos de pais que nunca moraram juntos, faz-se necessário defini-la em juízo com relação aos filhos incapazes, sempre visando atender o melhor interesse da criança ou adolescente.

Quando a guarda dos filhos estiver sendo definida é necessário deixar de lado a decisão de buscar beneficiar os pais e dar prioridade à solução que traz mais benefícios à comodidade da criança ou adolescente, que são prioridades nessa questão, não podendo o interesse de um ou de ambos os genitores prevalecer em detrimento do bem estar do menor.

Para se entender melhor os institutos que tratam da criança e do adolescente, faz-se necessário adentrarmos no estudo de princípios bases para interpretação da legislação.

### 3.1 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, em 1988 e 1990, passaram a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, por serem considerados indivíduos que se encontram em situação peculiar de desenvolvimento físico, emocional e social, consagrando assim a denominada Doutrina da Proteção Integral.

Entende-se por Doutrina da Proteção Integral o conjunto de direitos fundamentais inerentes a qualquer indivíduo, porém adaptados e voltados especialmente aos menores, por estarem percorrendo a fase inicial da vida, primordial para o seu amadurecimento. Por este motivo, quando se refere ao complexo infância/adolescência, a Doutrina da Proteção Integral se mostra como uma verdadeira base para a proteção jurídica aos infantes.

À luz dos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, que transcorrem todo o conjunto de normas jurídicas em vigor no Brasil, surgiram princípios específicos, norteadores da legislação que regulamenta os direitos de todas as crianças e adolescentes e seu convívio perante o núcleo familiar, o Estado e a sociedade.

Dentre os diversos princípios existentes que guiam o Direito de Família e o ECA, especificamente em relação aos institutos que envolvam interesses e o bem estar de crianças e adolescentes, faz-se necessário que a decisão da questão, indispensavelmente, seja solucionada com fundamento em dois princípios constitucionais que se destacam entre os demais: O princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança.

Segundo o Princípio da Prioridade Absoluta, o Poder Público, a família e a sociedade estão obrigadas a sempre conceder preferência aos menores em qualquer situação do cotidiano em relação ao direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, entre outros, conforme previsto no artigo 227<sup>11</sup> da Constituição Federal e regulado pelo artigo 4<sup>o</sup><sup>12</sup> do Estatuto da

---

<sup>11</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

infância e juventude, ao afirmar que deve ser dada total prioridade na efetivação dos mencionados direitos.

Em relação ao Poder Público, trata-se de primazia da destinação das ações do governo, devendo, em primeiro lugar, ser voltada ao infante-adolescente. Além disso, há prioridade da destinação dos recursos públicos para investimento nas áreas relacionadas às crianças e jovens, conforme parágrafo único, artigo 4<sup>o</sup><sup>13</sup> do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Além disso, o menor deverá receber auxílio e socorro da família ou da sociedade em qualquer circunstância e situação. Por exemplo, na emergência médica em caso de catástrofe, as crianças e adolescentes devem sempre ser socorridas prioritariamente, uma vez que são elas que irão dar continuidade à espécie humana.

Por conseguinte, o Princípio do Melhor Interesse traz a ideia de que os litígios judiciais de disputa pela guarda devem ser solucionados no Judiciário, levando em consideração a decisão que, no caso concreto, irá beneficiar o infante.

A respeito deste princípio esclarecem Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 34):

É necessário que a guarda seja estabelecida de maneira a resguardar tanto quanto se possa as vertentes de desenvolvimento da personalidade dos filhos, de modo que sejam salvaguardados seus direitos fundamentais, humanos e de personalidade.

Some-se a isso o dever de proteger o interesse do menor voltado para o Poder Legislativo, ao elaborar uma lei; para o Ministério Público, ao embasar um parecer ministerial opinativo, como também para o governo, através de políticas públicas, a família e a sociedade como um todo.

---

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>12</sup> Art. 4<sup>o</sup>. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>13</sup> Art. 4<sup>o</sup>, Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Feitos os devidos apontamentos, passa-se ao estudo acerca da guarda e seus desdobramentos, instituto este que visa atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, abordando as espécies de guarda existentes.

### 3.2 TIPOS DE GUARDA

O Código Civil brasileiro, conforme o artigo 1.583<sup>14</sup> estabelece duas espécies de guarda: unilateral ou compartilhada, quando da ocorrência do rompimento do vínculo conjugal ou em outra situação dos genitores que seja necessário regulamentar a guarda dos filhos menores, justamente para a proteção destes.

Primeiramente, a guarda compartilhada consiste naquela em que, em conjunto, o pai e a mãe irão cumprir os deveres inerentes ao poder familiar e ambos se responsabilizarão pelos filhos comuns. Trata-se de modalidade de guarda dos filhos em que os genitores irão dar continuidade aos deveres de criar, educar, proteger e auxiliar as crianças, consoante o §1º do artigo 1.583<sup>15</sup>.

Sem possuírem relação conjugal e morando em residência distintas, ambos os genitores terão o compromisso de proporcionar às crianças um cotidiano saudável e harmônico. Dessa forma, percebe-se a importância da colaboração deles, objetivando ocasionar menos danos à vida dos filhos.

Dispõe GONÇALVES, (p. 282, 2020):

Um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seus filhos.

Aos pais é concedido o direito de fazer a distribuição e organizar os momentos de convivência da criança com cada um deles, de acordo com suas rotinas de vida. Em relação à criança, ela possuirá a residência de um dos genitores

---

<sup>14</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

<sup>15</sup> Art. 1.583. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

como lar de referência e poderá transitar para a casa do outro genitor sempre que preferir, podendo frequentá-la em qualquer dia e ocasião. (GONÇALVES, p. 283, 2020).

O que se visa com a espécie de guarda compartilhada é a participação conjunta dos pais na vida do filho, para que, por meio da convivência, tanto materna quanto paterna, de modo equilibrado, ele possa passar a infância e adolescência crescendo ao lado dos dois genitores. Além disso, busca-se causar o mínimo de danos possíveis à prole, que já se encontra emocionalmente fragilizada com a separação dos pais e está transcorrendo uma fase de adaptações à nova formação de sua família. Portanto, o fundamento dessa espécie de guarda é garantir a efetivação do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Dessa maneira, essa espécie de guarda é a prioridade, devendo o magistrado enxergá-la como regra. Trata-se de imposição legal, com o advento da Lei nº 13.058/14, como infere o §2º do artigo 1.584<sup>16</sup>, indicando que, ambos os pais possuem condições de exercer os deveres do poder familiar.

Antes da vigência da mencionada lei, o Código Civil, com a incluída Lei nº 11.698 de 2008, afirmava que a escolha pelo compartilhamento da guarda dos filhos, mesmo que não houvesse consenso entre os pais, deveria ser utilizada sempre que fosse viável. O legislador optou por alterar o texto tornando essa espécie de guarda como primeira opção, buscando preservar o convívio do filho com seus genitores e garantir o melhor interesse do menor.

Essa espécie de guarda só não será aplicada quando um dos genitores não possuir interesse em tê-la e comunicar ao Poder Judiciário ou no caso de impossibilidade de o pai ou a mãe não ter a capacidade de assumir os encargos do poder familiar. Nesses casos, o juiz determinará que o outro genitor exerça a guarda unilateral. Fora esses casos excepcionais, deve-se optar pela guarda compartilhada.

A guarda unilateral é aquela concedida exclusivamente a um dos genitores ou quem o substitua, denominado guardião, que terá o compromisso de criar, educar e fornecer assistência material e moral ao infante. Será regulamentado o direito de visitas do genitor não guardião, para convivência com o filho, previamente ajustado entre os genitores ou juiz e, além disso, a lei impõe a este a missão de fiscalizar a

---

<sup>16</sup> Art. 1.584. §2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

guarda concedida ao outro genitor, atentando se esta se mantém benéfica para o menor, conforme preceitua o §5º do artigo 1.583<sup>17</sup> do Código Civil.

Conforme palavras de GONÇALVES (2020, p. 282):

Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado “abandono moral”.

Apesar de estar regulada em lei, essa espécie de guarda exclusiva a um dos pais, pode vir a trazer grandes prejuízos à relação do genitor não guardião com o filho. Isso devido ao modo como ela acontece na prática, principalmente em relação às visitas regulamentadas ao genitor que não detém a guarda.

O excesso de controle do genitor guardião às visitas que costumam ser rigorosamente pré-agendadas, sendo na maioria dos casos encontros escassos, retira a espontaneidade e naturalidade que esse momento deveria ter sendo capaz de se tornar um fardo aos genitores e principalmente ao menor, por dar espaço a aborrecimentos e discussões entre os pais. Em virtude disso, a modalidade unilateral de guarda dos filhos deve ser determinada em último caso pelo juiz, na hipótese em que o pai ou a mãe expresse não possuir interesse na guarda da prole, exceção à regra da preferência pela guarda compartilhada. Além disso, o magistrado, ao estabelecer qual será a espécie de guarda a ser exercida pelos pais, tem o dever de esclarecer aos genitores como funciona a guarda compartilhada e sua importância para a vida do infante, com base nos inúmeros benefícios proporcionados à convivência da criança com o genitor.

Acrescenta-se, como espécies, a guarda por aninhamento e a guarda alternada, não prevista na legislação civil, porém elencadas pela doutrinadora Maria Berenice Dias como modalidades de guarda dos filhos. (DIAS, 2015).

A guarda denominada aninhamento se configura quando, alternadamente, os pais passam um tempo na casa onde o filho mora, de modo que o revezamento de um lar para o outro é realizado entre os genitores e não pelo filho, que sempre permanece na mesma residência, fazendo-se necessário a existência de 3 (três) residências diferentes. Por fim, a guarda alternada refere-se à modalidade em que

---

<sup>17</sup> Art. 1.583. §5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

um dos pais exercerá exclusivamente os deveres de cuidado para com seu filho durante um período estabelecido antecipadamente, estipulado pelos genitores, podendo ser semanal, quinzenal, mensal com o menor, permanentemente, fazendo a alternância de lar quando findar o período.

Ademais, a escolha da espécie de guarda será feita em consenso entre os genitores, se possível. Podendo, também, ser solicitada por qualquer um deles ou determinada pelo magistrado observando o melhor interesse do menor, como estabelece o artigo 1.584<sup>18</sup>, incisos I e II do Código Civil em vigor.

Finalizados os estudos sobre o poder familiar, bem como do instituto da guarda em nossa legislação, passemos à análise da Alienação Parental.

#### **4 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Alienação Parental originou-se da psicologia, através de pesquisas feitas pelo americano Richard A. Gardner nos anos 80. O psicólogo se referiu a este instituto como sendo “ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge” (GONÇALVES, p. 295, 2020).

O tema em questão não é recente, pois sempre esteve presente como um dos vários problemas decorrentes dos conflitos familiares, porém passou a ser mais notado nos últimos anos em virtude das mudanças na composição das famílias, que trouxeram um crescente número de separações e divórcios para nossa sociedade.

No Brasil, os indivíduos só passaram a enxergar e discutir um pouco mais acerca desse problema com a sua disposição legal em nosso ordenamento. O legislador se preocupou e introduziu a norma que trata e combate essa questão no ano de 2010, através da Lei nº 12.318. Mas, em virtude do seu impacto negativo na convivência familiar, ainda é um fenômeno que necessita ser discutido e explorado para que seja prevenido.

Trata-se de questão social presente nas relações familiares, com mais frequência do que imaginamos, e surge, geralmente, no momento do divórcio e desavença pela guarda dos filhos, podendo ser manifestada a partir da comunicação

---

<sup>18</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

feita por um dos cônjuges, da intenção de desfazer a relação conjugal, e pôr fim ao casamento ou união estável.

Com a comunicação do fim do relacionamento, o outro cônjuge sofre um choque emocional, sente-se enganado e lhe surge um sentimento de vingança contra aquele que optou pelo desfazimento do vínculo amoroso. Ao buscar rebater essa situação, este pode acabar, inconscientemente, descontando a decepção amorosa em seus filhos, usando-os para se vingar, como se eles fossem objetos de luta. Ou seja, é um fenômeno que se caracteriza pela violência emocional praticada pelo alienador, que pode ser o pai, a mãe, avós ou um indivíduo que represente a criança, com o objetivo de atingir o outro genitor, denominado alienado.

Conforme dispõe MADALENO (2017, p. 29):

Geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro.

Refere-se, em síntese, a diversas condutas praticadas pelo genitor alienador, nesse momento delicado, que fazem com que o filho sinta aversão e receio ao genitor alienado e acabe o rejeitando, ocasionando o afastamento da criança do seu próprio pai ou própria mãe, sem motivos concretos.

Além de desfazer o laço filial, esse problema pode vir a atingir, drasticamente, o psicológico da criança ou adolescente, principal alvo do conflito, causando a denominada Alienação Parental, que traz resultados lesivos à vida desses indivíduos que estão em desenvolvimento.

Feitos os apontamentos iniciais sobre o conceito e a caracterização da alienação parental, adentraremos ao estudo das condutas típicas que originam a referida problemática.

#### 4.1 CONDUAS TÍPICAS DO GENITOR ALIENADOR

Visando evitar que crianças e jovens sofram esta realidade ou caso ocorra, com o intuito de diagnosticá-la, faz-se necessário observar o comportamento dos pais, para identificar algumas atitudes que geralmente costumam ser praticadas pelo genitor que aliena a prole.

A Lei 12.318 de 2010 elenca em seu artigo 2<sup>o</sup><sup>19</sup> as condutas caracterizadoras da Alienação Parental, de modo exemplificativo, podendo o magistrado, no caso concreto, verificar que atos diferentes dos mencionados na legislação configuram também a prática desta conduta.

Uma das condutas disposta em lei é um dos genitores transmitir aos menores informações desqualificadoras em relação ao genitor alienado, pressionando o filho a enxergar defeitos e problemas, que muitas vezes são criados ou aumentados pelo alienante. Essa atitude, com o tempo, faz com que o menor crie uma imagem tenebrosa de seu próprio pai ou mãe, passando a recusar sua presença e não aceitando manter qualquer relacionamento com ele.

Outra prática é criar obstáculos para que o genitor alienado e seu filho venham a se encontrar, como no caso de frustrar os dias de visitas, propositalmente, resolvendo o alienante levar o filho para sair ou viajar exatamente na data definida como direito de visita do genitor não guardião.

O genitor que pratica alienação parental pode vir a ocultar notícias pertinentes sobre a prole, fazendo com que genitor alienado deixe de presenciar momentos importantes da vida do menor. Também pode acontecer de o alienador resolver mudar de endereço sem comunicar, muitas vezes passando a residir em lugares mais distantes da residência do genitor alienado, sem justificativa plausível, apenas com o objetivo de afastar o filho do convívio com sua outra família. Além disso, em casos mais extremos, o genitor alienador é capaz de realizar denúncias falsas, alegando, por exemplo, maus tratos ou abuso sexual praticado pelo outro genitor em relação ao filho, para que o magistrado o proíba de ter contato com o menor.

Expostas as condutas típicas praticadas pelo genitor alienador, para melhor entender a gravidade dessa questão, passa-se ao estudo das consequências da Alienação Parental.

---

<sup>19</sup> Art. 2<sup>o</sup>. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoas relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

## 4.2 SEQUELAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme o artigo 227<sup>20</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, a convivência familiar é direito de toda criança e adolescente. Essa prerrogativa é colocada em risco com a prática de alienação parental, ao romper os laços afetivos existentes entre o infante e seu genitor, constituindo, portanto, abuso moral ao infante ou jovem, conforme preceitua o artigo 3<sup>o</sup><sup>21</sup> da Lei 12.318/10.

O primeiro impacto nas relações familiares é a perda do convívio do filho com a figura materna ou paterna. Essa situação é capaz de impactar sua infância e adolescência, drasticamente, devido à importância da presença de ambos os pais para o desenvolvimento do menor. As consequências são, em sua maioria, de cunho psicológico, conforme o art. 4<sup>o</sup>, inciso II, alínea “b” da Lei 13.341/17, que preceitua:

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

[...]

Com a separação dos genitores, a criança, em sua condição peculiar de desenvolvimento, muitas vezes, fragilizada, não consegue compreender o que está acontecendo entre seus pais e, involuntariamente, é conduzida a reproduzir a posição do alienador e acaba rejeitando o outro genitor. Ao ser instaurada a alienação parental, o infante se vê obrigado a escolher um lado e renegar o outro. Inicialmente ele se verá sem saída, por não conseguir fugir desse problema, que é

---

<sup>20</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>21</sup> Art. 3<sup>o</sup>. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

unicamente de sua mãe e de seu pai, gerando em sua mente um profundo sentimento de desespero e desamparo por essa imposição.

No decorrer dessa situação, poderão surgir diversas dificuldades emocionais para a criança, por exemplo, medo, ansiedade e depressão. Além disso, o filho que é induzido a rejeitar seu genitor levará consigo a figura distorcida do mesmo, nutrida de raiva e repulsa, podendo até não conseguir estar em sua companhia e criar vínculos com o mesmo, tornando a situação irreversível.

Sem tratamento adequado, todos esses fatos se transformarão em traumas e problemas psicológicos que afetarão a infância e a adolescência do filho, podendo criar sequelas capazes de perdurar para o resto de sua vida. Quando crescido e maduro, poderão surgir transtornos como consequência do que foi vivenciado, transformando-o em um indivíduo desequilibrado emocionalmente, que, só então conseguirá enxergar ao que foi induzido pelo seu genitor (a).

Apresentadas algumas consequências advindas da prática de atos caracterizados como alienação parental, iremos analisar as medidas de punição para essas condutas.

#### 4.3 PUNIÇÕES À PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Constatada o quão nociva é a alienação parental para as crianças e adolescentes e toda a família, passou-se a ser necessário estabelecer, legalmente, medidas com vistas ao combate desta problemática, buscando a preservação das relações familiares e a promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo a norma jurídica, verificada judicialmente a ocorrência de atos caracterizadores da alienação parental, o magistrado poderá determinar a aplicação de uma das medidas elencadas na Lei 12.318 de 2010, em seu artigo 6<sup>o</sup><sup>22</sup>, ou mais de uma, cumulando-as de acordo com a gravidade do caso concreto.

---

<sup>22</sup> Art. 6<sup>o</sup>. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Inicialmente, a lei aduz que o juiz poderá comunicar aos pais do menor que foi constatado o indício da prática de alienação parental e advertir o genitor alienador. Essa medida se mostra útil para casos em que a prática ainda está em sua fase inicial, buscando conscientizar os pais e fazer com que a prática não perdure. Outra medida é buscar um meio de estender o período de convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado, para que o vínculo afetivo existente na relação entre filho e pai ou mãe, posto em risco com a prática desses atos, seja retomado e eles se reaproximem.

Outras opções dadas ao juiz são proceder com a fixação de multa que deve ser paga pelo genitor alienador em decorrência de suas condutas, objetivando fazer com que ele não retome a prática ou prescrever acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para tratamento do infante e do genitor que praticar atos de alienação.

Além do que foi exposto, se restar caracterizado os atos típicos da prática de alienação parental, a lei estabelece a possibilidade de suspender a autoridade parental, ou seja, interromper o exercício do poder familiar e ainda há possibilidade de fixar o lar da criança ou adolescente, por exemplo, em caso de mudança de residência pelo genitor alienador com ausência de justificativa.

Ademais, nos casos mais graves de alienação, o juiz poderá determinar a alteração da modalidade de guarda dos filhos de acordo com o caso concreto e o melhor interesse do menor, uma vez que alterar a guarda pode causar dano à criança, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>23</sup>.

Por fim, se houver indícios da prática desse problema familiar e o pai ou mãe desprezar o acordado em relação à guarda dos filhos e as visitas regulamentadas,

---

<sup>23</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS – AI: 70067827527 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016)

o judiciário poderá impor multa ao genitor por seu descumprimento, de acordo com o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>24</sup>.

Com isso, nota-se que as medidas judicialmente cabíveis ao combate da Alienação Parental, possuem um caráter punitivo, mas principalmente, caráter educativo. Em relação ao caráter punitivo, o objetivo é conscientizar do ato e evitar que o alienador siga praticando-o. Quanto ao caráter educativo, busca-se informar e alertar o genitor sobre o cometimento das práticas alienantes e suas consequências para a prole, uma vez que nem todo ato é praticado de forma consciente, podendo o mesmo não enxergar o que está cometendo.

Ainda com relação às punições previstas para o alienador, a lei da Alienação Parental ganhou um complemento com a promulgação da Lei 13.431/2017 que entrou em vigor no ano de 2018. A referida Lei estabelece garantias e direitos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Tecidas as considerações a respeito da alienação parental em nosso ordenamento jurídico, passemos a análise da relação existente entre essa problemática e a modalidade unilateral de guarda dos filhos.

#### 4.4 A RELAÇÃO ENTRE GUARDA UNILATERAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

O quadro de alienação parental pode ser identificado no decorrer ou após o processo de divórcio dos cônjuges ou separação dos companheiros, quando se mostrar necessário estabelecer como será exercida a guarda dos filhos e, em casos mais graves, pode ter início antes do fim da relação amorosa do casal. Além disso, quando a guarda estiver estabelecida, essa problemática poderá surgir em qualquer das espécies de guarda existentes no sistema jurídico brasileiro.

Conforme já abordado, verifica-se como exemplos de condutas contempladas na legislação que caracterizam a alienação parental: desqualificar o

---

<sup>24</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL – DECISÃO DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS – PREVALENCIA DO INTERESSE DO MENOR – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE – Certo é que o convívio da figura paterna é necessário para o desenvolvimento psicológico e social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho, acompanha-lo em seu crescimento e em sua educação. – Deve-se impor multa à genitora pelo descumprimento do acordo de visitas, haja vista os indícios de alienação parental, visando, inclusive, que esta colabore à reaproximação de pai e filha. (TJ- MG – AI: 10105120181281001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2014)

genitor alienado para o filho e mudar de domicílio ou ocultar informações sobre a vida do menor.

Há ainda a possibilidade de criar barreiras para que o momento da visitação do genitor não guardião à criança ou adolescente não aconteça. Essa conduta se dá de diversas formas e é praticada com o intuito de impedir ou dificultar o acesso do filho ao outro genitor, prejudicando sua relação com a criança.

Ao analisar as práticas mencionadas acima, apesar das diversas possibilidades, observa-se que elas possuem maior chance de se concretizarem pelo genitor alienador caso ele mantenha um convívio diário e exclusivo com o menor. Essa convivência, de certa forma, monopolizada a um dos genitores é característica da modalidade de guarda unilateral.

Conforme exposto anteriormente, o Código Civil estabelece duas modalidades de guarda. A guarda compartilhada em que os pais participarão de forma conjunta da vida do filho, dialogando, dividindo responsabilidades e compartilhando as decisões de modo equilibrado; e a guarda unilateral que é a modalidade que proporciona a um dos genitores, intitulado genitor guardião, companhia e posse integral do menor, já que o genitor não guardião tem, na maioria dos casos, apenas o direito a visitas esporádicas e fiscalização da guarda exercida pelo outro genitor. É nesse cenário que a Alienação Parental tem maior probabilidade de ser colocada em prática.

Dispondo da guarda unilateral, o guardião será privilegiado, tendo ampla convivência com o filho e, conseqüentemente, controle e influência sob sua mente. Diante disso, o pai ou a mãe que tem a guarda exclusiva possuirá maior espaço de tempo para induzir o menor a se opor e repudiar o outro genitor, muitas vezes manipulando a criança ou adolescente e convencendo-os de que seu progenitor não tem interesse em vê-la e a abandonou. Conseguindo, assim, cultivar falsas acusações sobre o genitor alienado e afastá-lo.

A situação do alienado é bastante complicada, visto que ele pode até tentar não ficar inerte a esse cenário e buscar se aproximar mais do filho, porém essa alternativa não traz a resolução da questão. Isso ocorre porque o genitor alienador, com forte sentimento de posse pelo filho, não permitirá que o genitor alienado consiga ter contato com a criança e ensejará na prática de atos de alienação parental mais extremos, como mudar de endereço ou viajar com o menor, sem comunicar ao outro genitor e sem justificativa consistente.

Caso o genitor alienado consiga manter contato e estar na companhia do filho, poderá aparecer outra dificuldade. O segundo problema será o empecilho do próprio filho em concordar estar na presença do mesmo, posto que a criança encontrar-se-á alienada e, não compreendendo o que se passa na realidade, irá renegar o próprio pai ou mãe.

Nesse contexto, depois de muitas tentativas frustradas, o genitor vítima da Alienação Parental terminará desistindo de seu direito de visitas por não conseguir reverter essa situação, somado ao estresse e aborrecimento causados a todos os envolvidos. Como consequência, o genitor guardião permanece com a guarda integral e a criança/adolescente não terá garantida a companhia e aconchego de seu genitor.

Com isso, gradualmente, a relação entre o filho e o genitor alienado é enfraquecida, e o afeto característico da relação paterna ou materna desaparece, podendo, em alguns casos, até resultar em total perda do vínculo entre ambos, fazendo com que a criança torne-se órfão de pai ou mãe vivo.

Como dispõe Waldyr Grisard Filho (GRISARD FILHO, p. 108, 2009):

As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lento e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas.

Soma-se isso aos danos psicológicos causados na criança ou adolescente, que não possui culpa nenhuma do conflito e passa a presenciar essa disputa dos genitores por sua companhia, assistindo as tristes cenas, em sua visão pura e inocente, de infante ou jovem.

## **5. CONCLUSÃO**

Este artigo tratou do Poder Familiar, da Guarda dos filhos e de uma das questões que podem surgir como resultado do fim do casamento ou união estável do casal que possui filhos em comum: a prática de atos caracterizados como Alienação Parental, além de seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse fenômeno revela-se como um problema grave, presente nas relações familiares de nossa sociedade e mais comum do que imaginamos. Conseqüentemente, essa realidade traz drásticas conseqüências para toda e qualquer família, principalmente à criança ou adolescente em desenvolvimento.

Constata-se que essa temática precisa vir a ser identificada o quanto antes, para que o Poder Judiciário possa analisar o ocorrido, prioritariamente, e intervir para que sejam tomadas as medidas necessárias ao caso concreto, para então combater e interromper a prática dessas condutas alienantes.

Ademais, observa-se a necessidade da prevenção dessa prática, através de educação, sendo de extrema necessidade e relevância aprofundar o debate e informar a sociedade sobre a importância de combater a alienação parental. Assim, a população pode tomar conhecimento da gravidade dessa problemática e de seus sérios prejuízos, tanto para a infância e adolescência de seus filhos, como também futuramente, quando estes atingirem a fase adulta.

Para conseguir obter êxito em diminuir a quantidade de casos de alienação parental, é necessário que os genitores percebam a necessidade de separar a relação conjugal da relação parental. Eles precisam criar consciência de que a filiação permanece independentemente da dissolução conjugal ou término da união estável e que ambos possuem o dever de cuidar e garantir o bem estar do filho em comum.

Além disso, é importante terem discernimento para compreender que a criança ou adolescente possui direito à convivência tanto com sua família materna quanto paterna, concomitantemente, e que ambas são igualmente significativas para a formação de sua personalidade e para que se tenha um crescimento saudável.

Sem essa consciência dos genitores, a alienação parental corre grande risco de ser efetivada no seio familiar. Entretanto, constata-se uma maior relação entre a guarda dos filhos na modalidade unilateral e a alienação parental, de modo que esta propicia o cenário ideal para prática de atos alienantes. Isso acontece devido ao restrito regime de visitas determinado na guarda unilateral ao genitor não guardião e à desproporcionalidade entre o período de tempo determinado para o genitor guardião e o outro genitor.

Desse modo, para que o comando constitucional de proteção integral à criança seja efetivado, quando os pais de filhos em comum rompem o relacionamento amoroso e se faz necessário definir a guarda da criança ou

adolescente, é imprescindível garantir que ambos os pais possam manter os laços com sua prole de modo igualitário e equilibrado.

Dentre as modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico, depreende-se que a guarda compartilhada é a escolha mais apropriada para prevenir os efeitos da Alienação Parental, tendo em vista que, com a evolução do Código Civil em 2008, o instituto da guarda compartilhada passou a ser preferencial.

Esta modalidade de guarda estabelece que o tempo de convivência da mãe e do pai com a criança ou o adolescente será dividido de forma equilibrada, de modo que o compartilhamento de responsabilidades e o diálogo serão vistos como garantidores da participação mais efetiva dos genitores, possibilitando a diminuição do distanciamento entre filho e genitor. É através dela que a convivência familiar se harmoniza, garantindo a presença equilibrada de ambos os genitores na vida do filho e, conseqüentemente, preservando a saúde mental e bem-estar para a criança ou adolescente.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a guarda unilateral só deverá ser determinada excepcionalmente, caso um dos genitores resolva comunicar ao magistrado seu desinteresse em ter a guarda do filho ou nos casos em que não é possível o pai ou mãe exercer este encargo, uma vez que não possui capacidade para assumi-lo.

Importante ressaltar que se, excepcionalmente, essa modalidade de guarda for determinada, o juiz deverá, analisando o caso concreto, buscar garantir ao infante ou jovem o direito à regulamentação de visitas por seu genitor não guardião. Essas visitas deverão ser justas e regulares, para assegurar a manutenção da relação entre o filho e seu pai ou mãe, mantendo os vínculos de afeto e, assim, consolidando a convivência familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 27 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 5 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> . Acesso em: 5 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.068 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 24 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso: 5 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 26 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>>. Acesso em: 18 de set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Famílias/Direito Civil**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 10105120181281001, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, Belo Horizonte, MG, 27 jan. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322795561/agravo-de-instrumento-ai-70067827527-rs>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PESSOA, Thaís Souto Maior de Lyra. **Guarda Compartilhada e seus benefícios no direito brasileiro**. Recife: 2017. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21956/1/MONOGRAFIA%20PDF%20THAIS%20SOUTO%20MAIOR-%20Guarda%20compartilhada%20e%20seus%20benef%C3%ADcios%20no%20direito%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70067827527, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, RS, 21 mar. 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/230669134/agravo-de-instrumento-ai-70065995078-rs>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ROLF, M.A.C.C.M. **Síndrome da Alienação Parental** – Importância da Detecção – Aspectos Legais e Processuais, 5ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/>> Acesso em: 24 out. 2020.

REINALDIN, Juliana. **Da evolução do pátrio poder ao Poder familiar**. Curitiba: 2008. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/09/DA-EVOLUCAO-DO-PATRIO-PODER-AO-PODER-FAMILIAR.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ROSA, Felipe Niemezowski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Porto Alegre: 2008. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em <[https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe\\_niemezowski.pdf?attachauth=ANoY7cqD16KGYx3nELvKMsv5VJ2I5opeYODj7-nu1ZVfU\\_GZj\\_waftFNnzi013buX64IN7inSSwutgSFBMwbiOUmbAhk2BtXs\\_2hq6F-c3VCHYw8RpQxt2VXOsHn\\_W0ruQboUWF03N\\_6J3207B3Ag\\_YG622okm8Gu9QLCnqHFjzNz7VSMY3tn-2JYk-9NF5a8H3Spwn1-h0uhxCex9Zarg-Zs\\_glsuRLhnTr9auNZAw08hnDOhmoNtZkZRwvDniuT9PigJ0jOpL&attredirects=0](https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezowski.pdf?attachauth=ANoY7cqD16KGYx3nELvKMsv5VJ2I5opeYODj7-nu1ZVfU_GZj_waftFNnzi013buX64IN7inSSwutgSFBMwbiOUmbAhk2BtXs_2hq6F-c3VCHYw8RpQxt2VXOsHn_W0ruQboUWF03N_6J3207B3Ag_YG622okm8Gu9QLCnqHFjzNz7VSMY3tn-2JYk-9NF5a8H3Spwn1-h0uhxCex9Zarg-Zs_glsuRLhnTr9auNZAw08hnDOhmoNtZkZRwvDniuT9PigJ0jOpL&attredirects=0)>. Acesso em: 26 out. 2020.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: Uma abordagem à luz da Lei nº 8.069/90**. Rio de Janeiro: 2015. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>>. Acesso em: 15 out. 2020